

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fv55e3kt  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei complementar nº 13/2023  Protocolo nº 538/2023  Processo nº 514/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Adiciona o parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Adiciona o parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 144 (...)

(...)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso, das autarquias e das fundações públicas estaduais, em seu art. 144, inciso X, veda a quem integra o serviço público estadual participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio.

Cumprido notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos. Ademais, no caso específico dos que integram o serviço público estadual, o RJU Estadual não veda o exercício de atividade remunerada na condição de empregado.

Não obstante, a regra existente afasta a possibilidade de servidor público ostentar a condição



de microempreendedor individual (MEI).

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte.

Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: i) de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ii) aquelas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Nessa senda, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família. Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresentamos inclui o parágrafo único ao art. 144 do RJU Estadual, para permitir a atuação como microempreendedor individual, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Importante registrar que o projeto que ora apresentamos prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses. Por fim, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Pelas razões expostas solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual